



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000310695

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2032705-46.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de Ribeirão Preto, em que são embargantes FABIO ANGERAMI CORREA DA SILVA e REGINA LUCIA ANGERAMI CORREA DA SILVA, é embargada FABIANA APARCIDA SANTILI BRANDÃO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Rejeitaram os presentes embargos, com observação, V.U. , de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ADILSON DE ARAUJO (Presidente) E ANTONIO RIGOLIN.

São Paulo, 31 de março de 2025.

PAULO AYROSA

Relator

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração nº 2032705-46.2025.8.26.0000/50000

Embargantes : FABIO ANGERAMI CORREA DA SILVA e outro

Embargada : FABIANA APARECIDA SANTILI BRANDÃO

Comarca : Ribeirão Preto – 9ª Vara Cível

V O T O Nº 56.100

***EMBARGOS DE DECLARAÇÃO –
INEXISTÊNCIA DE VÍCIO – NÍTIDO CARÁTER
INFRINGENTE – NÃO CABIMENTO – RECURSO
PROTELATÓRIO - RECONHECIMENTO - RECURSO
REJEITADO COM IMPOSIÇÃO DE MULTA.***

I- Inexistindo na decisão recorrida quaisquer das hipóteses a que alude o art. 1.022 do CPC, de rigor a rejeição dos embargos declaratórios opostos;

II- Evidenciado o intuito protelatório dos embargos de declaração, de rigor a imposição de multa a que alude o art. 1.026, § 2º, do CPC.

Inconformados com a r. decisão agravada de fls.164/166, do cumprimento de sentença n. 0024660-29.2022.8.26.0506, a qual rejeitou a impugnação apresentada às fls. 54/61, agravaram por instrumentos os executados **FABIO ANGERAMI CORREA DA SILVA e REGINA LUCIA ANGERAMI CORRÊA DA SILVA.**

Nos termos do Acórdão de fls.113/117, mediante decisão unânime desta C. Câmara, foi negado provimento ao recurso.

Vem agora a parte executada oferecer embargos declaratórios afirmando que há vício no acórdão, insistindo nas teses já invocadas no agravo de instrumento: erro substancial do contrato; não estavam assistidos por advogado no acordo que embasa a execução; não estavam assistidos por advogado no referido acordo e tampouco foram intimados da decisão que homologou o acordo; nulidade da intimação do executado Fabio; o bloqueio judicial recaiu sobre conta salário do executado, devendo ser liberado.

É O RELATÓRIO.

Conheço dos embargos e os rejeito, com imposição de multa.

De acordo com o disposto no art. 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando no acórdão houver obscuridade, ou contradição, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o tribunal, ou ainda para corrigir erro material.

No caso, de rigor a rejeição dos embargos de declaração, pois não há quaisquer dos vícios acima apontados na r. decisão colegiada. Na verdade, a questão não é de omissão, obscuridade ou contradição, mas sim de discordância com o decidido, o que deve ser objeto de recurso próprio.

O acórdão traz os motivos ensejadores da conclusão ali contida e, notadamente em relação às questões novamente trazidas nestes embargos, oportuno reproduzir o trecho abaixo:

“Trata-se de acordo relativo ao contrato de locação residencial trazido às fls.06/10, dos autos principais, que indica o imóvel, as partes (locador, locatário e fiadora), e os termos e condições da relação, havendo mero erro material no acordo no tocante ao endereço do imóvel locado.

No mais, tem-se possível a homologação de acordo extrajudicial celebrado entre as partes, ainda que uma delas não esteja assistida por advogado, máxime considerando que, no caso, os agravantes/executados não negam terem assinado a minuta, que ainda contou com reconhecimento de firma das assinaturas.

Ademais, o acordo tem objeto lícito, trata de direitos disponíveis e foi celebrado por pessoa capaz (agravados) e no livre exercício da vontade.

(...)

É certo que eventual erro substancial ou vício de vontade deve ser cabalmente demonstrado pela parte que o alega, a qual deve comprovar que, embora tenha agido de determinada forma, assim o fez sob coação, ou por dolo do outro contratante, erro ou ignorância, estado de perigo, lesão ou fraude contra credores, de modo que, uma vez concluída a transação, não é possível a qualquer das partes o arrependimento unilateral, devendo a questão ser discutida em ação própria..”.

No tocante à insistência da alegação de impenhorabilidade do valor objeto de bloqueio judicial, o julgado asseverou que:

“(...) em relação ao valor penhorado (R\$9.816.57), da análise dos documentos juntados pelos agravantes, verifica-se que não foi comprovado ser oriundo de verba de natureza alimentar (salário), mormente pelo fato dos vencimentos estarem depositados em conta bancária diversa daquelas que foram objeto de constrição.”.

Vale acrescentar, ainda, que esta E. Corte, em casos análogos, tem entendido ser possível a constrição de parte do salário do devedor que deixa de cumprir obrigação imposta, observados os princípios constitucionais da proteção ao salário e da efetividade das decisões judiciais, aliado ao teor da recente decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.547.561-SP.

Portanto, expressando o acórdão embargado claramente a convicção da Turma Julgadora, descabe a pretensão de reexame da matéria já decidida.

Sendo patente o intuito meramente protelatório deste recurso, visto que os temas aqui postos mereceram especial atenção da turma julgadora, como retro evidenciado, aliado ao fato da parte executada já ter sido previamente advertida no julgado embargado, é de se impor a penalidade a que alude o art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil, nesta oportunidade fixada em 1% sobre o valor atualizado da causa.

Por fim, se assim entender e preencher os requisitos legais, caberá à parte embargante buscar amparo de sua pretensão nas instâncias superiores.

Posto isto, rejeito os presentes embargos, com imposição de multa.

PAULO CELSO AYROSA M. ANDRADE
Relator